

## Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 534, de 2021

### 3 dispositivos vetados

#### VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

##### Autoria do projeto:

- Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

##### Relatora na Câmara

- Deputado Igor Timo (PODE-MG) – Parecer de Plenário

##### Relator no Senado:

- Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) – Parecer de Plenário

##### Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado".

##### Assunto do Veto:

Vacinas Covid-19

# Estudo do Veto nº 9/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
09.21.001	<p><b>- § 4º do art. 1º</b></p> <p>A aquisição de vacinas de que trata o “caput” deste artigo será feita pela União, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fazê-la em caráter suplementar, com recursos oriundos da União, ou, excepcionalmente, com recursos próprios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.</p>	<p>Aquisição de vacinas pela União e por Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma suplementar</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 25-PLN</a>, <a href="#">prevista no Parecer nº 17- de 2021 - PLEN/SF</a>, do relator Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP).</p> <p><b>Justificativa:</b> “Seu objetivo é esclarecer melhor a responsabilidade pela aquisição de vacinas contra a covid-19, entre os entes da Federação.”</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que a aquisição de vacinas de que trata o caput do art. 1º do projeto será feita pela União, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fazê-la em caráter suplementar, com recursos oriundos da União, ou, excepcionalmente, com recursos próprios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença. Todavia, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, gera insegurança jurídica, uma vez que o dispositivo trata de matéria análoga à <a href="#">Lei nº 14.124 de 2021</a>, que já dispõe sobre a possibilidade de aquisição de vacinas pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios em caráter suplementar, em ofensa ao inciso IV do art. 7º da <a href="#">Lei Complementar nº 95, de 1998</a>, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo. Ademais, ao estabelecer que Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam adquirir vacinas com recursos oriundos da União, a medida ofende a Constituição da República por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do <a href="#">ADCT</a>, bem como dos arts. 16 e 17 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 2000</a> (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e dos arts. 125 e 126 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 2020</a>, (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021). Outrossim, contraria o interesse público, tendo em vista o tratamento genérico e sem ausência de parâmetros sobre a tempestividade e suficiência nessa provisão da cobertura imunológica dispostos no texto, de forma que há o risco potencial de prejudicar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Governo Federal."</p> <p><b>Ouvidos os Ministérios da Saúde e da Economia.</b></p>



<p>09.21.002</p>	<p><b>- § 4º do art. 2º</b></p> <p>O Ministério da Saúde utilizará as informações referidas no § 3º deste artigo para atualizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento, os painéis de informação sobre a aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19.</p>	<p>Prazo de 48 horas para o Ministério da Saúde atualizar as informações sobre a aquisição e aplicação das vacinas</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 10-PLN</a>, do Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p><b>Justificativa:</b> [...] “Mesmo após a conclusão da vacinação de todos os grupos prioritários previstos naquele Plano, grande parcela da população brasileira ainda precisará ser vacinada. Como esta proposta autoriza a comercialização e utilização de vacinas por entes privados, devem-se prever responsabilidades correspondentes, de modo que seja possível combinar as informações de entes públicos e privados e, assim, acompanhar o ritmo de vacinação no Brasil.” [...]</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que o Ministério da Saúde utilizará as informações das pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem as vacinas para atualizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento, os painéis de informação sobre a aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19.</p> <p>Embora a boa intenção do legislador, a determinação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Poder Executivo para atualizar os painéis de informação sobre a aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19, institui obrigação ao Poder Executivo de forma a violar o art. 61, § 1º, II da Constituição da República.</p> <p>Ademais, a <a href="#">Lei nº 14.124 de 2021</a> já estabelece medidas de transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações relacionadas às vacinas."</p> <p><b>Ouvido o Ministério da Saúde.</b></p>
------------------	--	--	---	--



09.21.003	<p><b>- Parágrafo único do art. 4º</b></p> <p>Os efeitos desta Lei retroagem à data de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional a que se refere o art. 1º desta Lei.</p>	Retroação dos efeitos da Lei à data de declaração de emergência em saúde pública	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto Inicial do Projeto de Lei nº 534 de 2021</a>, do Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG).</p> <p><b>Sem justificativa específica.</b></p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que os efeitos desta Lei retroagem à data de declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).</p> <p>Todavia, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida, ao conferir efeitos retroativos em contratos celebrados anteriormente com o Poder Público, acaba por criar regras distintas daquelas que foram objeto de contratações pretéritas e, com isso, violam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da <a href="#">Constituição da República</a> (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018), além de contrariar o interesse público por gerar insegurança ante eventual risco de judicialização em desfavor da União, em razão de eventos adversos pós-vacinação anteriores à vigência do presente diploma legislativo.”</p> <p><b>Ouvidos o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União.</b></p>
-----------	---	--	--	--